

PESSOAS PÚBLICAS E NOTORIEDADE: A CURIOSIDADE DO PÚBLICO PODE JUSTIFICAR UM MENOR NÍVEL DE PRIVACIDADE?

CELEBRITIES AND NOTORIETY: CAN PUBLIC CURIOSITY JUSTIFY A LOWER LEVEL OF PRIVACY?

Klever Paulo Leal Filpo¹
Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha²

RESUMO: A pesquisa desenvolvida pretende investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro protege a vida privada das assim chamadas celebridades, examinando contribuições doutrinárias, revendo algumas decisões judiciais pertinentes e fazendo o estudo de um caso de aplicação concreta do instituto. O objetivo é suscitar uma reflexão crítica sobre a tutela desse direito em situações concretas envolvendo pessoas célebres.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas Públicas. Direito à Privacidade. Direitos Humanos. Pesquisa Jurídica.

ABSTRACT: The research intends to investigate the way how Brazilian legal system protects the private life of so-called celebrities, examining doctrinal contributions, reviewing some pertinent judicial decisions and studying a case of concrete application of the institute. The objective is to raise a critical reflection on the protection of this right in concrete situations involving celebrities.

KEYWORDS: Celebrities. Right to Privacy. Human Rights. Legal Research.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Privacidade: um conceito e variações históricas. 2. A cultura de hiperexposição como um traço característico da pós modernidade. 3. O tratamento dispensado à privacidade de pessoas famosas em doutrina e jurisprudência. 4. Estudo de um Caso; 6. Considerações Finais. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Privacy: a concept and historical variations. 2. The hyperexposure culture as a post-modernity characteristic. 3. Privacy of famous people in doctrine and jurisprudence. 4. Case study. 5. Final Considerations. References.

Introdução

O direito à privacidade tem sido objeto de inúmeras reflexões doutrinárias e jurisprudenciais que pretendem conferir-lhe proteção e adaptá-lo aos desafios constantemente

¹Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Professor do Departamento de Direito, Humanidades e Letras da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Pesquisador do INCT/InEAC/UFF. Advogado no Rio de Janeiro.

²Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Doutorando em Direito na Universidade Veiga de Almeida (PPGD/UVA). Professor do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM-RJ), nas disciplinas de Direito Civil.

impostos pelas exigências sociais e pelas inovações tecnológicas. Paradoxalmente, quanto mais se fragiliza a tutela concreta da privacidade, maior a importância de discuti-la.

O objeto deste trabalho é a tutela da privacidade de pessoas que, por distintas razões, tornam-se conhecidas do grande público³. Deve-se esclarecer o emprego da expressão “pessoas públicas” no título deste artigo. Ela está a significar tanto aqueles que exerçam cargos públicos, como os que são conhecidos pela população em geral (ou, ao menos, por substancial segmento desta) por estarem ligados à área do entretenimento, ou por traços peculiares ou insólitos de suas vidas⁴. Essa condição, se por um lado lhes proporciona benefícios e *status*, por outro ângulo pode sujeitá-las a intensas intromissões em suas vidas pessoais. A pesquisa desenvolvida pretende investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro protege a vida privada das assim chamadas celebridades, examinando contribuições doutrinárias, revendo algumas decisões judiciais pertinentes e fazendo o estudo de um caso de aplicação concreta do instituto.

Com efeito, vivemos a era das celebridades. Segundo nos lembra Renato Porto⁵, elas estão presentes nas ‘fantasias pessoais’ oriundas da memória coletiva. Por isso, tornam-se promotores de agregação de grupos sociais em função da imagem que sustentam. Segundo esse autor, “ao utilizar um bem de consumo que faça lembrar uma celebridade, a pessoa apropria-se da ‘alma’ da celebridade, e, com isso, sente-se parte de determinado meio social”. Resta saber – e esta é a proposta central da reflexão construída neste artigo – se essa condição especial, que alimenta a curiosidade do público, justifica algum tipo de mitigação da proteção que o ordenamento jurídico pretendeu conferir aos direitos da personalidade, em geral, e da privacidade, em particular. Essa problemática está expressa no título deste artigo na seguinte pergunta: “a curiosidade do público pode justificar um menor nível de privacidade?”.

Para atingir esse objetivo faz-se, inicialmente, uma abordagem histórica que busca compreender como o conceito de vida privada tem variado historicamente, de um direito de exclusão ao direito de controlar os dados e informações que dizem respeito a seu titular.

³O tema vem sendo objeto de pesquisa e discussão pelos autores em outras sedes. Esta é uma versão ampliada, aperfeiçoada e atualizada do trabalho apresentado de forma oral no Congresso Internacional CAED-JUS, realizado no ano de 2020, sob o título: *Pessoas Públicas, Notoriedade e Privacidade: alguns aspectos teóricos e empíricos*, selecionado para apresentação no Grupo de Trabalho de Direito Privado. Mais informações em <<https://www.caedjus.com/caedjus2020/>>. Acesso em 24 mar. 2020.

⁴Na mesma linha da definição proposta: “Entende-se por pessoa pública aquela que ganhou notoriedade, é dedicada ou ligada à vida pública, por ofício ou opção. Refere-se a todos que possuem cargos públicos, políticos ou que são conhecidas da população por motivos de entretenimento ou situação extrema da vida, a despertar interesse social” (RODRIGUES, Cassio Monteiro; ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. *Memes imagéticos e ‘pessoas públicas’: um exame funcional e de merecimento de tutela*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de et al. *Privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio*. EUA, Middletown, publicação independente, 2018, p. 271).

⁵ PORTO, Renato. *Pequenos navegantes: a influência da mídia nos hábitos de consumo do público infante-juvenil*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães et. all. *Direito Privado e Internet*. São Paulo: ATLAS, 2014, p. 375.

Posteriormente, é apreciada a cultura de *hiperexposição* como um dos elementos característicos dos tempos atuais, representando uma supervalorização da fama e notoriedade, e apontando mudanças comportamentais que produzem inúmeros efeitos socioculturais e perplexidades a serem enfrentadas pelos juristas.

A seguir, busca-se promover uma análise crítica do posicionamento de doutrina e jurisprudência brasileiras a respeito do tratamento dispensado à privacidade das pessoas notórias. Percebe-se com clareza a adoção de critérios que justificariam uma menor proteção de tais indivíduos, sob argumentos que variam de um suposto “preço da fama” até a capacidade de tais pessoas em influenciar comportamentos coletivos.

Na sequência apresenta-se o estudo de um caso, selecionado por meio dos critérios que serão oportunamente apresentados, em que a curiosidade do público pela vida das pessoas célebres foi utilizada como argumento apto para relativizar o direito à proteção da sua privacidade. Com esse esforço, pretende-se colocar em discussão que tal abordagem pode se mostrar insuficiente por considerar apenas um dos aspectos envolvidos na questão, ou por implicar tratamento diferenciado entre pessoas igualmente tuteladas, sem uma sólida base justificante.

Em considerações finais, todos esses elementos são colocados sob discussão e são feitas ponderações sobre a necessidade de encontrar critérios que possam harmonizar os ditames impostos pela preservação do bem comum com a tutela da dignidade humana, dentro do recorte do artigo.

1. Privacidade: um conceito e variações históricas.

Sob o prisma jurídico, o marco inicial da tutela da privacidade como direito autônomo e desvinculado de outros interesses juridicamente relevantes surge nos Estados Unidos da América, em estudo publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis, em artigo publicado a fins do século XIX na *Harvard Law's Review*, intitulado *The Right to Privacy*⁶. O trabalho, multireferenciado em estudos sobre o tema, compreende o direito à privacidade como um “direito a ser deixado só”, a ser exercido especialmente face às inovações tecnológicas que,

⁶ Muito embora a história do pensamento jurídico sobre a privacidade nos EUA anteceda o mencionado estudo, a fase pré-1890 não fornecia uma noção conceitual solidamente estruturada - embora sobre ela já houvesse uma percepção empírica e fluida, desprovida de autonomia -, derivando do direito de propriedade privada, sendo extraída de princípios dele derivados. Neste sentido cf. ETZIONI, Amitai. *The Limits of Privacy*. Nova York: Basic Books, 1999, p. 189.

já naquela virada de século, se mostravam potencialmente invasivas, bem como a devassa nas vidas individuais provocada por uma postura excessivamente intrusiva da imprensa⁷. Tal percepção demonstrava caráter francamente liberal-burguês, tendo como epicentro o domicílio do indivíduo, sendo, portanto, fortemente associada ao direito de propriedade⁸.

Por longo tempo, esta concepção de privacidade consolidou-se na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, se encontrando presente em diversos julgados, dentre os quais destacam-se *Griswold vs. Connecticut* (1965), *Katz v. United States* (1967), *Eisenstadt vs Baird* (1972) e *Roe vs. Wade* (1973)⁹. Em *Katz*¹⁰, em particular, a privacidade passa a ser mais claramente associada às pessoas, e não aos locais em que se encontrem. Contudo, a decisão, ao estabelecer a fórmula da “expectativa razoável de privacidade” como critério ponderativo, manteve o grau de distinção entre os espaços público e privado, conferindo a este último um maior nível de proteção, na medida em que no *locus* privado residiria seu mais elevado nível de proteção¹¹.

Esta definição clássica, contudo, vem mostrar-se depois insuficiente diante da “virtualização da vida”, traço característico de uma “sociedade em rede”, fortemente conectada através daquilo que se convencionou denominar rede mundial de computadores. O “cyberespaço” redefiniu as bases dos relacionamentos humanos, produzindo toda uma ordem de relações econômicas, jurídicas e sociais, pautadas por uma desterritorialização, fluidez e fugacidade. As bases físicas da “casa-fortaleza”¹² do pensamento burguês de outrora, sobre as quais foi alicerçada a noção de privacidade, não mais se mostram suficientes para assegurar sua sobrevivência enquanto direito fundamental, impondo uma redefinição que se ajuste a estes novos paradigmas. Nas palavras de Paula Sibillia¹³ temos uma figura que merece ser transcrita:

Por todos esses motivos, os muros que costumavam proteger a privacidade individual estão sofrendo serias rachaduras. Junto com os velhos pudores, também as paredes daqueles lares burgueses e dos quartos próprios que abrigavam o delicado *eu do homo*

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Possibilidades e Limites Para a Tutela da Intimidade e da Privacidade Enquanto Direitos Meta-Individuais. In: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL VOLUME 18 NÚMERO 1 (2017). Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 25.06.2018. p.282.

⁸ KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. Pensar (UNIFOR), v. 18, p. 352-398, 2013, disponível em <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 27. fev. 2016, p. 357.

⁹ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2006, p. 289.

¹⁰ Idem acima, p. 289-290.

¹¹ ETZIONI, Amitai. *Privacy in a Cyber Age*. Nova York: PalgraveMacmillan, 2015, p. 03.

¹² Nesta concepção o homem era visto como um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu interior. Era o chamado *homo clausus*, cujo melhor representante foi o personagem criado por Daniel Defoe em 1719, Robinson Crusoe”. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2010, p. 140.

¹³ SIBILLIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 115.

psychologicus hoje parecem estar desabando. Como ocorrera com todas as instituições de confinamento típicas da sociedade industrial - escolas, prisões, fábricas, hospitais - aqueles muros outrora opacos e intransponíveis do lar consistia, precisamente, em extrair o máximo proveito dessas características: eram sólidas porque deviam proteger seu morador, ocultando a sua intimidade dos curiosos olhos alheios. Agora, porém, deixam-se infiltrar por palavras e olhares tecnicamente mediados ou midiáticos, que flexibilizam e alargam os limites do que se pode dizer e mostrar em seu exterior: no âmbito público. Com a ajuda de toda essa parafernália digital - das câmeras embutidas nos celulares de qualquer um até a dos *paparazzi*, dos blogs às redes sociais como *Facebook* ou *Youtube*, das câmeras de segurança aos reality shows e *talk-shows* da televisão -, a velha intimidade se transformou em outra coisa. E agora, convertida em extimidade, está à vista de todos.

Desta maneira, a noção de privacidade migra de um direito ao isolamento para o denominado direito à autodeterminação informativa¹⁴, consistente no controle das informações pessoais¹⁵, em especial àquelas que possam referir-se ao que se passou a denominar “dados sensíveis¹⁶”. Anderson Schreiber¹⁷, por exemplo, é autor que trabalha bem a ampliação histórica desse conceito. Segundo ele:

A privacidade nasce, é verdade, sob esta insígnia individualista, inspirada pela lógica segregacionista, pela lógica proprietária - “não se entra na propriedade, não se entra na vida privada” - mas acaba por se converter em um direito mais amplo, de caráter social, que abrange hoje especialmente o direito à proteção de dados pessoais. Bem mais sub-reptícia que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou simplesmente coletados de forma aparentemente inofensiva. Nas palavras de Danilo Doneda, “nossos dados estruturados de forma a significarem para determinado sujeito uma representação

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002”. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, Diálogos Sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008, p. 258.

¹⁵ “Nessa perspectiva, e avaliando a trajetória da matéria nas últimas décadas, revela-se uma série de interesses a ela relacionados, não somente com respeito à reserva e ao isolamento, porém à construção de uma esfera pessoal na qual seja possível uma liberdade de escolha e, consequentemente, o desenvolvimento da personalidade. O fato de que esses interesses se encontram frequentemente em jogo quando da coleta e uso de informações pessoais impulsionou uma leitura da privacidade que, contextualizada com o conjunto de seus efeitos, foi identificada por Stefano Rodotà como a “tutela das escolhas de vida contra o controle público e a reprovação social”, no quadro que ele denominara de “liberdade das escolhas existenciais”. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, cit., p. 144-145.

¹⁶ Assim chamados aqueles capazes de gerar potenciais discriminações e comprometimento da cidadania de seu titular: “A necessidade de intimidade dilatou-se para muito além das informações relacionadas à esfera íntima da pessoa, constituída esta pelos dados que o indivíduo quer ver excluídos de qualquer tipo de circulação. Do exame dos textos relevantes nessa matéria, percebe-se claramente que o “núcleo duro” da privacidade é ainda hoje constituído por informações que refletem a tradicional necessidade de sigilo (por exemplo, aquelas relacionadas à saúde ou aos hábitos sexuais): internamente, porém, assumiram cada vez maior relevância outras categorias de informações, protegidas sobretudo para evitar que pela sua circulação possam nascer situações de discriminação com danos aos interessados. Trata-se, em especial, de informações relacionadas às opiniões políticas e sindicais, além daquelas relativas ao credo religioso. Ora, a particularidade dessa situação decorre do fato de que as opiniões políticas e sindicais não podem ser confinadas somente na esfera “privada”: pelo menos nos estados democráticos elas são destinadas a caracterizar a esfera “pública”, fazem parte das convicções que o indivíduo deve poder manifestar “em público”, contribuem a determinar a sua identidade ‘pública’”. RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância* (org. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002”. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, Diálogos Sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008, p. 258.

virtual – ou um avatar-, podem ser examinados no julgamento de uma concessão de uma linha de crédito, de um plano de saúde, a obtenção de um emprego, a passagem livre pela alfândega de um país, além de tantas outras hipóteses”

Nesta perspectiva, o pertencimento de dados e informações atinentes à própria personalidade compõem um perfil identitário de seu titular, imprescindível ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Não por acaso, esse acervo passou a ser objeto de tutela jurídica, de forma mais clara e específica, no Brasil, por conta da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regulamenta o tratamento de dados pessoais, tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada. Conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), contém disposições que objetivam fortalecer a proteção da privacidade. Nos termos contidos em seu artigo 1º, a referida lei dispõe sobre “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Tal legislação se fundamenta em diversos valores (art. 2º), como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas.

A LGPD cria um conjunto de novos conceitos jurídicos (por exemplo, "dados pessoais", "dados pessoais sensíveis"), estabelece as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados, define um conjunto de direitos para os titulares dos dados, gera obrigações específicas para os controladores dos dados e cria uma série de procedimentos e normas para que haja maior cuidado com o tratamento de dados pessoais e compartilhamento com terceiros. Logo, um estatuto jurídico aparentemente apto a dar conta da proteção dos direitos a que se refere e seus desdobramentos¹⁸.

Contudo, um componente em particular, a constituir traço peculiar dos tempos atuais, impõe uma análise mais detida, a saber, a existência de uma cultura de *hiperexposição*, a debilitar a própria existência de um discurso jurídico de suporte à vida privada.

2. A cultura de hiperexposição como um traço característico da pós modernidade.

¹⁸ Sobre o tema, sugere-se: BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: Borges, Gabriel Oliveira de Aguiar. *Direito digital: direito privado e internet*. São Paulo: Foco, 2019, p. 55-66.

Muito embora inexista consenso quanto à extensão e definição daquilo que alguns autores convencionaram chamar de pós modernidade, é possível encontrar, dentre aqueles que têm estudado o fenômeno, alguns traços característicos, como *adestracionalização* das instituições, a *hipertecnificação*, o *hiperconsumo* (o que não apenas representa um novo ideal de vida e de valoração individual, como ainda conduz à própria transformação das pessoas em mercadorias¹⁹), a “*presentificação*” do mundo (com a erosão do papel da História e o foco das atenções no tempo presente e uma despreocupação com o futuro)²⁰ e uma excessiva individualização deste. Tais traços representaram e representam substanciais desafios para o jurista da atualidade, decorrentes de toda uma profunda reestruturação do pensamento e do comportamento humanos.

No aspecto relevante para este estudo, nota-se a viragem de uma valorização da privacidade e do recato como ideais burgueses (essencialmente realizáveis no interior do domicílio, em especial no quarto privado) para uma cultura de *hiperexposição*, pautada na construção de personalidades “*alterdirigidas*”²¹, em que a própria noção de intimidade se converte em “*extimidade*”²². Este fenômeno decorre da crescente erosão entre os marcos divisórios dos espaços público e privado, até então bem definidos na estrutura social do Estado liberal-burguês. O até então valorizado recato dá lugar a um narcisismo²³ cada vez mais acentuado na onipresença da vida em rede. Ocorre uma verdadeira inversão dos comportamentos outrora desejáveis, produzindo novos padrões, nos quais “cada vez mais, é

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 20.

²⁰ Bauman se vale da expressão “tempo pontilhista” justamente para indicar este processo de ruptura e descontinuidade, que reduz o tempo a uma profusão de ‘instantes eternos’, em que somente o que importa é o imediato. *Op. cit.*, p. 46.

²¹ “Não por acaso, neste século XXI que ainda está começando, as personalidades são convocadas para se mostrarem. A privatização dos espaços públicos é a outra face de uma crescente publicização do privado, um solavanco cheio de complexidades e até mesmo algumas contradições, mas que é capaz de fazer tremer aquela diferenciação outrora tão clara quanto primordial. Em meio aos vertiginosos processos de globalização dos mercados, numa sociedade altamente conectada e fascinada pela incitação à visibilidade, percebe-se um deslocamento daquela subjetividade “interiorizada” rumo a novas formas de autoconstrução. No esforço por compreender estes fenômenos, alguns autores aludem à sociabilidade *líquida* ou à cultura *somática* do nosso tempo, delineando um tipo de *eu* mais epidérmico e flexível, que se exhibe na superfície da pele e das telas. Referem-se também às personalidades *alterdirigidas* e não mais *introduzidas*, construções de si orientadas para o olhar alheio ou “exteriorizadas”, não mais introspectivas nem intimistas”. SIBILLIA, *Op. cit.*, p. 48.

²² Neologismo cunhado por Paula Sibillia, para referir-se à necessidade de exposição e da construção de uma identidade dirigida para o exterior, tornando públicos assuntos outrora circunscritos ao âmbito privado. *Op. cit.*, pp. 114-115.

²³ Não por acaso, Lipovetsky aponta a figura de Narciso como uma das alegorias representativas da pós-modernidade em sua descrição do fenômeno. v. LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2017, p. 133.

preciso *aparecer* para *ser*”²⁴. Nesta sociedade do espetáculo, “o que aparece é bom, e o que é bom aparece”²⁵, enquanto a invisibilidade significa a morte social, a exclusão e a marginalização²⁶.

Dentro desse contexto, percebe-se um processo de glamourização, em que uma verdadeira “cultura de celebridades” se ergue como padrão de vida idealizada²⁷. Existe a percepção de que certas pessoas são modelos a serem seguidos, funcionam como aspirações de vida e como meio de inserção e pertencimento a determinados grupos. Segundo Lipovetsky e Serroy, citados por Paula Sibillia²⁸, o interesse dirigido às celebridades é um fenômeno de massa configurando (...)

(...) sinal manifesto de uma necessidade de personalização no mundo impessoal do universo mercantil, bem como da expansão do domínio do consumível e da moda, com seu quinhão de sonho e de evasão individualista. Mas ele também permite recriar laços sociais, de tanto aparecer como objeto de troca e de conversação, cada um se definindo, se posicionando em relação aos diferentes estilos ilustrados por essas figuras do indivíduo-espetáculo²⁹.

Este “culto à celebridade”, fortemente inserido em nossa sociedade, produz duas consequências claramente perceptíveis: a exposição crescente e espontânea de aspectos do cotidiano e da vida privada – especialmente através das redes sociais – e uma insaciável curiosidade a respeito de fatos pertinentes à vida alheia, conduzindo à violação de seus direitos fundamentais – a privacidade mais diretamente – por meio de uma invasividade, por vezes, intolerável. Esta é potencialmente agravada pela facilidade em difundir informações e imagens – verdadeiras ou não – proporcionadas pelas tecnologias de compartilhamento de informações,

²⁴ SIBILLIA, Paula. *Op. cit.*, p. 151.

²⁵ DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, pp. 40-41.

²⁶ “Desde que não se esqueça que o que antes era invisível - a parcela de intimidade, a vida interior de cada pessoa – agora deve ser exposto no palco público (principalmente nas telas de TV, mas também na ribalta literária), vai-se compreender que aqueles que zelam por sua invisibilidade tendem a ser rejeitados, colocados de lado ou considerados suspeitos de um crime. A nudez física, social e psíquica está na ordem do dia” *Apud*. BAUMAN, *Op. cit.*, p. 09.

²⁷ “A era da celebridade para todos anunciada por Warhol chegou. Com seu quinhão de vazio: ser conhecido por nada, a não ser por ser conhecido, como se descobriu na França, com os primeiros participantes do Loft, que se tornaram conhecidos sem nenhum talento particular, a não ser o de se tornarem conhecidos. Mas com seu quinhão de sonho também, como fazem os programas que, de Star Ac’ a Nouvelle Star, expõem claramente o jogo ao propor a seus participantes como se tornar uma estrela. Por certo, seu sucesso de audiência pode, uma vez passada a novidade da fórmula, declinar um pouco, mas seu poder de atração, em particular para os jovens que se candidatam aos milhares, diz bem que aí se toca em um fenômeno profundo. Se a estrelomania não pode ser separada do formidável inchaço da sociedade midiática, também não poderia ser explicada tão só por esse fator. A hipervisibilidade das pessoas revela o avanço do imaginário igualitário, o culto do sucesso e dos valores individuais, e ao mesmo tempo o poder da cultura psicológica que acompanha a dinâmica de hiperindividualização contemporânea”. LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo*. Resposta a uma sociedade desorientada. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 85-86.

²⁸ SIBILLIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*, cit., p. 151.

²⁹ *Idem*.

aplicativos e redes sociais³⁰.

A combinação destes fatores, em uma sociedade em que todos somos “vigilantes e vigiados”³¹, conduz a certas perplexidades: é cada vez maior o número de pessoas que se expõem em busca da fama, ainda que fugidia e etérea – sejam os cada vez mais populares *youtubers*, sejam aqueles que se aventuram em participações em *realities shows*, sobre os mais variados assuntos e formatos. Por outro lado, desportistas, políticos e artistas, de diferentes segmentos se utilizam do artifício da exposição de suas vidas privadas como forma de estimular sua interação com o público, potencializando a divulgação de seus trabalhos e cativando uma maior atenção de seus admiradores. Contudo, ao fazê-lo, transformam a si próprios em mercadorias, confundindo-se com a atividade que exercem, mesclando-se a suas obras e, por vezes, tornando-se maiores que elas, que ficam em segundo plano quando comparadas à personalidade que constroem e divulgam³².

Neste panorama, o jurista se depara com muitas questões inquietantes: a busca voluntária pela notoriedade e reconhecimento sujeitaria determinadas pessoas a uma menor tutela de sua esfera privada? Haveria limites diferenciados entre a tutela jurídica da privacidade da pessoa anônima e daqueles de quem se diz serem “pessoas públicas”, conferindo uma maior densidade ao direito dos primeiros em detrimento destes? Essas inquietações foram reunidas no título deste artigo, quando indagamos se a curiosidade do público pode, por si só, justificar um menor nível de privacidade em relação às informações que digam respeito a aspectos da vida privada das celebridades.

Para uma reflexão mais aguçada, será feita logo a seguir uma breve análise do posicionamento doutrinário e jurisprudencial brasileiros acerca do tema.

3. O tratamento dispensado à privacidade de pessoas famosas em doutrina e jurisprudência.

Tradicionalmente, a doutrina e jurisprudência brasileiras têm se posicionado por uma maior tolerância a atos invasivos da privacidade de pessoas famosas, por entender ser este

³⁰ Ver nota 18, supra.

³¹ ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. *Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas*. In: REVISTA CIVILÍSTICA.COM, a.7.n.1.2018, p. 06.

³² “(...) a enorme engrenagem que agora comanda a indústria cultural é, acima de tudo, uma ‘máquina de mostrar’, que já faz longo tempo é mais poderosa que qualquer obra individual a ser exposta” SIBILLIA, Paula. *Op. cit.*, p. 206.

verdadeiro “preço da fama” por elas buscada, a demandar uma maior flexibilização, decorrente “da necessidade de autoexposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas”³³. Delineia-se, contudo, uma separação entre os fatos relacionados à sua profissão/ofício e aqueles ligados à sua vida pessoal, a demandar consideração por sua privacidade³⁴.

De fato, como mencionado linhas acima, a autoexposição voluntária é considerada, nos dias atuais, como ferramenta de *marketing* pessoal necessária ao êxito profissional em certos segmentos, sendo mesmo almejada e naturalizada, constituindo mesmo parte de seu projeto de vida³⁵. Parte da doutrina sustenta que, uma vez que a divulgação dos fatos concernentes à privacidade tenha sido espontânea, não haveria como reter a propagação de tais informações³⁶. Parece-nos estar a melhor razão com aqueles que sustentam haver diferenciação entre a “publicização”, “exposição” e “utilização” da privacidade (e outros direitos da personalidade), não sendo verossímil supor que uma autorização tácita ou expressa para a publicização de referidos direitos implique em total perda de controle sobre os mesmos³⁷. Ocorre que, frequentemente, seus efeitos são imprevistos, indesejados e irreversíveis, acarretando graves lesões ao patrimônio jurídico de seu titular.

Ademais, a insaciável curiosidade do público tende a estimular uma “indústria da intrusão”, expondo as “celebridades”³⁸ a toda sorte de invasividade. Seria aceitável que o rótulo de “pessoa pública”, tão frequentemente apontado como parâmetro ponderativo a justificar uma debilitação da tutela da privacidade, possa continuar sendo aplicado indiscriminadamente? Não

³³ BARROSO, Luís Roberto. *Apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 16ª ed. Salvador: PODIUM, 2018, p. 289.

³⁴ “Não se pense, entretantes, que uma celebridade sofre uma absoluta supressão de seu direito à vida privada. Apenas ocorre uma mitigação, relativização, por conta da exposição exigida pelo seu ofício ou profissão, sem uma perda completa. Por isso, a invasão de sua vida privada, em aspectos que não digam respeito à sua atividade profissional, ensejará necessidade de proteção. A solução sempre dependerá de uma avaliação do caso concreto, para se fixar as latitudes e longitudes dos fatos expostos e da atividade exercida pela pessoa pública”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 290.

³⁵ RODRIGUES, Cassio Monteiro; ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. *Op. cit.*, p. 272.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2017, p. 286.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed., São Paulo: ATLAS, 2014, p. 122.

³⁸ Otávio Luiz Rodrigues Júnior, afirmando inexistir consenso doutrinário acerca do alcance do termo “celebridade” propõe o seguinte conceito: “haveria uma *celebridade em sentido amplo*, compreensiva de dois grupos: a) os políticos e b) as celebridades em sentido estrito, cujos exemplos mais evidentes seriam jogadores de futebol; artistas; músicos; escritores famosos; participantes de *reality shows*; pessoas com presença recorrente em programas de televisão, como cientistas políticos, analistas econômicos e outros ‘consultores’ *ad hoc* dos meios de comunicação social; indivíduos que ganharam instantâneo conhecimento público, seja por atos excepcionais (v.g., pessoas com comportamento heroico em desastres), seja por efeito de ‘exposições virais’ na internet”. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Do Príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Código Civil*. In: CASSETARI, Cristiano, et. all., *10 anos de Vigência do Código Civil Brasileiro de 2002*. São Paulo: SARAIVA, 2013, pp. 113-114.

seria uma visão distorcida dos direitos da personalidade e de seu âmbito de proteção³⁹?

Como possível resposta a esta pergunta, a pesquisa aponta ser plausível que o *modus vivendi* de uma pessoa não implica autorização tácita para que sua vida seja completamente devassada, sob quaisquer circunstâncias, porque isso representaria efetiva renúncia a direitos sabidamente irrenunciáveis e dotados de proteção constitucional, posto que a Carta Magna concedeu à vida privada o *status* de direito fundamental (art. 5º, X, CF/88).

Outro argumento frequentemente invocado em relação às pessoas famosas seria a existência de um suposto “interesse público” acerca de fatos concernentes à sua vida e trajetória. Tal noção estaria ligada a um aspecto de relevância⁴⁰, não se confundindo com um mero “interesse do público”, este pouco mais que mera curiosidade, despida de densidade jurídica. Ao contrário disso, a doutrina ensina que “o interesse público é verificado ou por meio de fatores de natureza objetiva, quando o fato da vida social traduz importância social e não pode deixar de ser informado à sociedade (como um grave acidente ou importante descoberta científica), ou de natureza subjetiva, em razão da posição ocupada pela pessoa na sociedade (em que suas ações ganham notoriedade e despertam interesse da coletividade). Por outro lado, inexistente interesse público na divulgação de cenas íntimas de celebridades ou na utilização da imagem de atleta fora de contexto, com mero interesse comercial na divulgação, caso em que a ausência de consentimento a torna ilícita⁴¹”.

O que se depreende desta vertente teórica é o estabelecimento de outro parâmetro ponderativo. Não é a opção propriamente dita por uma carreira (artística, política, desportiva) ou por um modo de viver que sujeitaria a uma maior invasividade, mas o fato deste modo implicar num envolvimento com eventos que afetam a coletividade⁴². O fator justificante do interesse informativo residiria justamente nesta capacidade de influenciar o comportamento coletivo, e nas eventuais *contradições* entre o discurso público de uma pessoa (e a percepção pública acerca de seu autor) e sua conduta privada, bem como os aspectos de sua vida privada

³⁹ “Se a profissão ou o sucesso de uma pessoa a expõe ao interesse do público, o direito não deve reduzir, mas assegurar com redobrada atenção, a tutela da sua privacidade. Como se destacou no tocante ao direito à imagem, o fato de certa pessoa ser célebre – equivocadamente chamada de “pessoa pública” – não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento da sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e da sua vida privada”. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, cit., p. 146.

⁴⁰ “O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade tem, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, cit., p. 285.

⁴¹ RODRIGUES, Cassio Monteiro; ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. *Op.cit.*, p. 274.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Op. cit.*, p. 285.

determinantes para a formação de seu perfil mais ostensivo⁴³.

Em outra passagem, contudo, é possível verificar na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pensamento oposto que, muito embora novamente adotando o critério da “relevância pública da divulgação”, analisa-a sob a ótica do receptor, apontando ainda como parâmetro para a indenizabilidade—possibilidade indenizar ou não os danos, ligada à veracidade da informação divulgada – de modo a conferir maior peso à tutela da vida privada quando exposta de forma sensacionalista e especulativa, caracterizando “excesso” no exercício da liberdade de expressão (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.582.069 RJ. Relator Ministro Marco Buzzi. Relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 16 de fevereiro de 2017).

Conexo a essa discussão está o problema das biografias não autorizadas de pessoas famosas. O assunto mereceu e tem merecido vasta produção doutrinária⁴⁴. Enfrentando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.815/2015, entendeu pela desnecessidade da obtenção do consentimento de pessoa retratada quanto à divulgação, em obra de cunho biográfico, de fatos referentes à sua vida pessoal e privada. A decisão considerou a relevância da liberdade de expressão, criação artística e produção científica como critérios apriorísticos que determinam uma maior densidade *prima facie* ao interesse em retratar tais fatos.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da referida ADIn, entendeu que a Constituição prevê o direito de ingressar com ações indenizatórias nos casos de violação aos direitos de personalidade, como o direito à honra, à imagem, à privacidade, e outros correlatos, não sendo, todavia, autorizado qualquer tipo de censura, seja de cunho artístico, político ou cultural. Além do mais, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) defendia a tese de que os respectivos artigos 20 e 21 do Código Civil Brasileiro⁴⁵ são incompatíveis com a garantia constitucional de liberdade de expressão e o direito à informação, posição que acabou

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., *Id.*, p. 286.

⁴⁴ Para uma leitura mais aprofundada, sugere-se FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 209-213.

⁴⁵ Código Civil Brasileiro. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815). Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

prevalecendo. A Ministra relatou, ainda, que uma norma infraconstitucional não tem o condão de suprimir o direito de expressão e criação de obras literárias. Logo, o critério da relevância pública presente no direito à informação acabou sobressaindo, em relação ao direito à privacidade de informações sobre a vida íntima do biografado.

Dentro da mesma ADIn, e considerando o objeto deste artigo, é importante destacar o voto que foi dado pelo Ministro Luiz Fux. Ele afirmou que:

[...] a notoriedade do biografado é adquirida pela comunhão de sentimentos públicos de admiração e enaltecimento do trabalho, constituindo um fato histórico que revela a importância de informar e ser informado. Em seu entendimento, são poucas as pessoas biografadas, e, na medida em que cresce a notoriedade, reduz-se a esfera da privacidade da pessoa. No caso das biografias, é necessária uma proteção intensa à liberdade de informação, como direito fundamental (STF, Julgamento da ADIn 4.815/2015).

Chama a atenção nesse trecho a afirmativa central de que “na medida em que cresce a notoriedade, reduz-se a esfera de privacidade da pessoa”. Esse argumento, portanto, parece responder afirmativamente à pergunta formulada ao início deste artigo. Isso porque, quanto maior a notoriedade, maior a curiosidade despertada por aspectos da vida pessoal. Assim, pode-se entender que a manifestação do Ministro levaria à conclusão de que, quanto maior a curiosidade despertada, menor proteção seria dada às informações sobre a vida da celebridade. Mais adiante, em considerações finais, voltaremos a esse ponto.

Finalmente, para além dos critérios ventilados nos parágrafos anteriores, há quem sustente que a relevância há de ser examinada à luz de critérios econômicos. Otávio Luiz Rodrigues Júnior, com base em sua divisão das celebridades em dois grupos, e considerando levantamento de decisões dos Tribunais Superiores, elabora fórmula pela qual “(1) É ampla a liberdade de imprensa para divulgar fatos e imagens, inclusive ligados à intimidade de políticos e de celebridades em sentido estrito”. E ainda: “(2) Essa liberdade pode ser restringida se a exposição implicar danos econômicos irrazoáveis em relação às celebridades em sentido estrito e, no que se refere aos políticos, se a divulgação da intimidade não se relacionar com o interesse público”⁴⁶.

É uma posição respeitável e conta com muitos adeptos. Contudo, o critério de “danos econômicos irrazoáveis” pode ser discutido, uma vez que considera sob uma ótica estritamente patrimonial – o impacto financeiro da divulgação do fato íntimo sobre a esfera

⁴⁶RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Do Príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Código Civil*. In: CASSETARI, Christiano, et. all., *10 anos de Vigência do Código Civil Brasileiro de 2002*, op. cit., p.122.

daquele a cujos fatos divulgados se referem – direito cujo *core* é existencial.

Tal raciocínio faria supor que eventual recomposição dos prejuízos mediante reparação cível representaria suficiente tutela aos interesses violados. Este “cálculo econômico” poderia, ao revés do que se pretende, servir de estímulo a condutas violadoras, sempre que o ganho a ser auferido por estas fosse maior que o dano a ser recomposto.

4. Estudo de um caso.

A pesquisa também tratou de fazer o levantamento exploratório de decisões judiciais pertinentes. Considerando que a pesquisa está sediada no Rio de Janeiro, tal levantamento foi feito por meio do repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça desse estado (TJRJ). Utilizou-se o sistema de busca livre de julgados, com as palavras de busca “privacidade” e “celebridade”, restringindo-se a pesquisa ao período compreendido entre os anos de 2010 e 2020 (concluída no mês de março)⁴⁷.

É importante esclarecer que, se as expressões de busca fossem outras, possivelmente o número de acórdãos a serem examinados poderia variar, para mais ou para menos, além de tornar possível a localização de outros julgados. Contudo, o critério foi eleito pelos pesquisadores para viabilizar o prosseguimento da pesquisa com alguma objetividade, sendo possível, em momento posterior, realizar outros levantamentos.

Utilizando esse método de busca, foram encontradas no TJRJ três decisões, todas colegiadas, sendo duas proferidas em sede de Apelações Cíveis e uma proferida em Embargos Infringentes. Por se tratar de processos eletrônicos, foi possível examinar os autos em primeira e segunda instâncias. Dentre esses casos, foi selecionado para ser analisado neste artigo o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível processada sob o número 0088167-63.2015.8.19.0001, julgada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O critério de escolha foi o fato dessa decisão, quando comparada com as demais, focar de forma bem marcante a problemática central aqui enfrentada, na medida em que ela explorou, de forma direta, o questionamento formulado ao início do artigo, considerando a notoriedade da parte autora como argumento para sopesar o direito à privacidade sobre informações pertinentes a sua vida pessoa.

Do ponto de vista metodológico, é importante apontar que o estudo de caso é um

⁴⁷ Como o presente artigo foi submetido à revista em abril de 2020, a pesquisa aqui referida incluiu julgados encontrados no sistema de busca do Tribunal até o mês de março de 2020.

método amplamente utilizado no campo das ciências sociais⁴⁸. No caso deste artigo, esse método foi uma opção dos autores para contribuir com a discussão proposta permitindo compreender, em um caso concreto, como as teorias e critérios até aqui discutidos podem ter aplicação prática. E também para evidenciar o quanto o aspecto da “curiosidade do público” pode ser insuficiente para ponderar sobre o grau de tutela que deve ser destinado para salvaguardar a privacidade de pessoas célebres.

A ação considerada, de natureza indenizatória, foi ajuizada no ano de 2015, observando o Rito Sumário ainda vigente à época, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. A autora, estudante, relatou que a ré teria divulgado em seu Portal de Comunicação matéria jornalística versando fatos inverídicos que tiveram ampla divulgação midiática, causando à autora danos de natureza moral. Segundo foi divulgado, a autora teria sido expulsa de uma festa promovida na Barra da Tijuca por um renomado jogador de futebol, seu ex-namorado, por conta do atleta já ter uma outra namorada.

Disse ainda que, após a publicação da notícia, passou a receber diversas mensagens através das redes sociais, de amigos e conhecidos, indagando acerca da suposta expulsão e do constrangimento que a ela se seguira. Essa teria sido a forma como tomou conhecimento do ocorrido, por meio de mensagens e *posts* recebidos pelo WhatsApp e Facebook.

Um dos argumentos principais empregados pela parte autora foi a alegação de que os fatos divulgados não eram verdadeiros, pois teria saído da festa normalmente, por vontade própria. Ficou claro que o aspecto central que justificava o inconformismo da autora era a alegação de que teria sido expulsa, fato que reputava inverídico e que tinha potencial para lhe causar danos de natureza extrapatrimonial, especialmente pela vasta repercussão da notícia.

A ré, por sua vez, ofertou defesa na modalidade de contestação apontando aspectos formais e materiais. No mérito, naquilo que é pertinente a este artigo, a ré sustentou que a liberdade de imprensa assegurada na forma do artigo 220 da Constituição Federal tem natureza de direito fundamental, embora se encontre protegida em regra apartada do comando do artigo 5º da CF. Por outro lado, a própria Constituição determina os casos pontuais e específicos em que essa liberdade pode ser suspensa. Alegou que há previsão de cerceamento da liberdade de imprensa apenas em situações muito específicas, tais como na vigência do estado de sítio ou em razão de comoção grave de repercussão nacional, não sendo este o caso dos autos.

Concluiu sua defesa informando que, ainda que amparada pela lei de imprensa e liberdade de manifestação do pensamento, não houve de sua parte conduta ilícita que pudesse

⁴⁸YIN, Roberto K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookmam. 2001.

dar guarida ao pleito da autora. Isso porque os fatos eram verdadeiros e foram amplamente divulgados por outros veículos de comunicação, não havendo ato ilícito que pudesse ser sancionado pela ordem jurídica. Na análise do caso chamou atenção que a empresa ré não afirmou ter conferido a veracidade dos fatos, limitando-se a apontar, como dito acima, que outros veículos de comunicação haviam dado publicidade aos fatos, e ela simplesmente os replicou.

Depois dos devidos trâmites processuais, sobreveio sentença em que o juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos autorais. A sentença fundamentou-se no fato de que a Constituição Federal consagra a livre expressão de comunicação em diversos dispositivos, mas que a liberdade de imprensa não seria absoluta, encontrando restrições nos outros direitos fundamentais; que haveria viabilidade de propositura de ações visando à responsabilização por danos decorrentes de notícias difamantes, injuriosas, que possam causar danos materiais ou à imagem; que as informações e notícias veiculadas pelos meios sociais de comunicação deveriam ser analisadas mediante uma prévia investigação própria, para que não se cometam injustiças e ofensas por fatos distorcidos ou pela não pertinência da sua publicação; e que caberia aos meios de comunicação a tarefa de divulgar os fatos tal como ocorreram, noticiando ou criticando, sem distorcê-los.

Na ótica do sentenciante, teria ocorrido distorção dos fatos pela ré, revestindo de abusividade o exercício do direito à liberdade de expressão, que veio a colidir com as liberdades individuais, maculando a honra/imagem da autora. Tal como decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.582.069-RJ, já referido linhas acima. Que a parte ré não teria impugnado a veiculação da matéria nos moldes narrados na inicial, limitando-se a afirmar que não haveria que se falar em danos morais na hipótese, e que não teria logrado êxito em atestar que investigara previamente acerca da efetiva ocorrência do episódio que publicou em seu sítio eletrônico. Finalmente, entendeu que a ré não teria comprovado a veracidade da aludida informação, atribuindo a terceiro atos que não teriam sido por ele praticados, gerando dano à honra e imagem da autora.

Sob esses fundamentos, em primeira instância, a ré foi condenada para “retirar do ar” todas as matérias referentes à suposta expulsão da autora da festa já referida e para indenizar a autora no valor de R\$10.000,00, a título de danos morais.

Inconformado com a decisão, o veículo de comunicação apelou da decisão, sendo o recurso distribuído para a 5ª Câmara Cível do TJRJ. A apelação foi julgada de forma colegiada, por unanimidade, sendo a ementa do Acórdão redigida nos termos seguintes:

Apelação Cível. Direito de informação versus direito de imagem. Responsabilidade civil que exige prova do fato defeituoso ou culposo do qual decorre o prejuízo. Pedido de indenização por danos morais. Publicação de matéria jornalística em sítios na internet sobre situação social pública envolvendo a autora em festa promovida por jogador de futebol. Alegação de ilegitimidade passiva bem afastada. Empresas com o mesmo nome/signo que integram o mesmo grupo econômico. Teoria da aparência. Inteligência dos arts. 5º, V e X e 220 da CF/88. Reportagem jornalística de cunho informativo sem qualquer caráter depreciativo ou difamatório, ausente ofensa à honra ou dignidade da autora. Inexistência de violação à intimidade ou privacidade. Celebidades que notoriamente se beneficiam de notícias sobre suas vidas na imprensa. Inexistência de elementos que demonstrem abuso do direito de informar capaz de dar ensejo à obrigação compensatória por dano moral. Ponderação de valores. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nr. 0088167-63.2015.8.19.0001. Relatora Des. Cristina Tereza Gaulia. Julgado em 27 de setembro de 2016)

Os julgadores consideraram que a matéria divulgada tinha mero caráter informativo, não sendo capaz de violar a honra ou a dignidade da autora da ação. Além do que as celebridades se beneficiam de notícias sobre as suas vidas na imprensa, sendo esta a razão pela qual se tornam celebridades. Pode-se compreender, no raciocínio trilhado pelo julgado, que estaria aberto o espaço necessário para relativizar a proteção ao direito à privacidade da autora, tal como se houvesse dado autorização, prévia e tácita, à livre divulgação de informações sobre a sua vida privada.

Na fundamentação do acórdão, acolhendo integralmente o voto da Relatora, muitos argumentos contidos nos autos foram sopesados. Mas a decisão de segunda instância trilhou caminho oposto àquele seguido pela sentença de primeiro grau. No que mais interessa a este artigo, chamam atenção os seguintes trechos do acórdão:

A controvérsia está portanto em avaliar, preliminarmente a legitimidade *ad causam* da ré e, no mérito, se a matéria jornalística em questão teria tido o condão de violar a privacidade ou a intimidade da autora, difamando a ou lesando sua imagem e, em caso positivo, aferir, se merece a mesma indenização a título de danos morais.(...)

O fato (publicação da matéria em sítio internáutico) foi provado, porém a matéria não foi publicada com vício, nem tampouco com abuso do direito de informar, tão somente noticiando situação que realmente ocorreu, e que a autora, não logrou descaracterizar, como uma inverdade.

Fato ocorrido, uso regular de palavras de utilização corrente no idioma pátrio, nota breve e que já constava de outra mídia jornalística, nada havendo de defeituoso ou culposo que caracterizasse o dano moral alegado pela autora.

E, mais ainda, em destaque:

Ao contrário, as celebridades, mais ou menos famosas, costumam se beneficiar das mídias de notícias rápidas. A nota em questão, inclusive aponta para a brevidade da fama (e da notícia na consciência dos leitores!) pois se refere a “Famosidades”, ratificando a ideia notícia de rápida e fugaz sobre igualmente fugazes famosos. A manutenção da notícia, em debate, aliás, somente se deu, porque os diálogos foram alimentados pela própria autora. Como exsurge da experiência comum, atores, apresentadores, músicos, jogadores de futebol etc., são consideradas personalidades públicas, especialmente num mundo cada vez mais ávido de fama. E sendo assim, tais personas são objeto da curiosidade do público que os acompanha, copia e aplaude, o que acarreta indubitavelmente, um menor nível de privacidade.

A decisão acima transitou em julgado, pois não foi desafiada por nenhum recurso. Logo, tal como apontado no item anterior, alguns julgados vêm alimentando o entendimento de que, quando se trata de pessoa pública, uma celebridade, a curiosidade do público relativamente ao seu estilo de vida estaria apta a justificar “um menor nível de privacidade”, isto é, uma certa mitigação do direito à privacidade. Assim, na decisão em pauta, a resposta dada à pergunta formulada ao início desse artigo foi afirmativa, no sentido de que a curiosidade do público, fomentada pela própria pessoa célebre, é sim capaz de justificar um menor nível de proteção ao seu direito à privacidade.

A decisão não considerou, contudo, outros critérios já explorados linhas acima, que podem ser entendidos como parâmetros ponderativos a serem verificados no julgamento de casos semelhantes, tais como a “possibilidade de influenciar o comportamento ou os rumos da coletividade”, ou o “dano econômico”. Quanto ao critério da “veracidade dos fatos expostos”, este foi afastado de forma ligeira no julgado em foco, ao entender que caberia à autora da ação demonstrar que os fatos noticiados eram inverídicos. Já a questão do “relevante interesse público” no acesso àquela informação, também pareceu afastada. Isso porque o fato de ter sido ou não expulsa de uma festa, parece algo muito íntimo, assunto não pertinente a outras pessoas, que nada tem a agregar, no sentido valorativo, para definir comportamentos ou os rumos da sociedade.

O que se depreende é que, em um primeiro momento, as pessoas consideradas notórias (em virtude de suas atividades profissionais, posições ou cargos políticos, ou mesmo por fatos eventuais de grande repercussão) têm a tutela de sua privacidade debilitada, em virtude da influência que seu modo de vida exerce sobre a coletividade. No julgado aqui comentado, esse foi a principal razão de decidir, como se nota na afirmação de que “tais *personas* são objeto da curiosidade do público que os acompanha, cópia e aplaude, o que acarreta indubitavelmente, um menor nível de privacidade”.

Pode-se indagar, contudo, se esta redução apriorística da tutela de sua personalidade se afigura de fato razoável. Sobretudo porque aludir a um suposto “preço da fama” implicaria

em concordar com a ideia de uma renunciabilidade – ao menos tácita – da própria personalidade, decorrente de uma opção pelas benesses proporcionadas pela admiração do público. No item seguinte será feita uma ponderação dos elementos considerados até aqui, a título de conclusão.

5. Considerações finais.

Buscou-se investigar, neste artigo, se a curiosidade do público sobre aspectos da vida privada das celebridades é um argumento capaz de fundamentar um menor nível de proteção ao seu direito à privacidade. Foram investigados parâmetros ponderativos a serem empregados no julgamento de casos semelhantes, tais como o “interesse público relevante”, a “possibilidade de influenciar o comportamento ou os rumos da coletividade”, o “dano econômico”, e o critério da “veracidade dos fatos expostos”. Por fim, foi examinado um caso concreto em que alguns dos critérios acima apontados foram mobilizados e outros desconsiderados no momento de decidir sobre o grau de proteção que deve ser dedicado a dados privados de pessoas famosas.

Se é verdade que os direitos da personalidade comportam uma disponibilidade relativa, esta ocorre sempre de modo temporário, revogável, e para finalidades específicas⁴⁹. A privacidade da pessoa célebre é tão merecedora de proteção quanto a do anônimo, dado que seu fundamento radica na tutela da dignidade, da qual é expressão. Nesse sentido, é importante lembrar a LGPD⁵⁰, já referida linhas acima, contempla o respeito à [privacidade](#); e à autodeterminação informativa como direitos de todos os cidadãos, não excluindo as pessoas famosas de seu espectro de proteção.

Por outro lado, quando a Carta Magna erige a vida privada ao *status* de direito fundamental (art. 5º, X, CF/88), não distingue – e nem poderia fazê-lo – entre a privacidade do famoso e do anônimo. O que ocorre é uma aparente associação entre o direito da personalidade e os efeitos externos da projeção desta, estes sim, capazes de exercer influência sobre o comportamento do público, ou gozar de relevância histórica ou cultural, a justificar sua publicidade e divulgação.

Mesmo que se dissociem a projeção do exercício da personalidade com o direito à privacidade em si, os parâmetros ponderativos verificados, tais como a “veracidade dos fatos

⁴⁹ No mesmo sentido do texto, cf. FARIAS, cit., p. 197.

⁵⁰ É importante destacar que essa lei não se encontrava em vigor quando da decisão considerada no estudo de caso. Tal lei foi sancionada no ano de 2018.

expostos”, “possibilidade de influenciar o comportamento ou os rumos da coletividade”, ou “dano econômico” parecem padecer de algumas fragilidades. Ademais, todos os critérios verificados se destinam a circunstâncias nas quais ocorre um ato externo, realizado por terceiro, violador da privacidade. Pouco se diz, entretanto, de atos de exposição voluntária praticados pelo próprio titular do direito que culminam por tomar dimensões não desejadas, resultando em danos por vezes irreparáveis.

A título de contribuição, pode-se atentar para o fato de que toda restrição à privacidade (e aos direitos da personalidade em geral) somente se tem por legitimada quando plenamente justificada por um interesse público relevante que somente se tenha por realizado mediante a restrição ao direito individual, e ainda assim em aspectos diretamente pertinentes ao interesse a realizar, e sem comprometimento do núcleo do direito em si. Deste modo, torna-se frágil o argumento do “preço da fama”, bem como a análise dos impactos econômicos para a vítima.

Ademais, se exige um benefício consistente para o bem-comum (cuja ideia compreende as preocupações compartilhadas de uma dada sociedade, em um dado tempo, acerca de assuntos de interesse global, ou, ao menos, de amplo alcance)⁵¹. Em que pese a concepção adotada sustente que a liberdade individual (representada pelo direito ora em análise) ceda face ao interesse coletivo, isso somente se dá na medida em que a realização deste dependa da restrição àquela, não sendo admitida a intrusão na esfera individual quando o benefício à sociedade possa ser realizado de outra forma.

Ainda quando o interesse da coletividade justifique a intromissão na vida privada, esta deve ser feita da forma menos invasiva e com o menor impacto possível sobre os interesses sacrificados, jamais excedendo o estritamente necessário, e sempre respeitando o núcleo (core) do aludido direito fundamental, de molde a afastar uma percepção estritamente utilitarista. Do contrário, a divulgação de fatos íntimos de uma pessoa famosa que proporcionasse grande interesse por parte do público deveria presumir-se sempre autorizada, vez que proporcionaria um maior somatório de felicidade geral, ainda que ao custo de grande sacrifício e padecimento do titular afetado, o que seria incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Para o critério proposto, não é essencial seja a pessoa famosa ou não. O que importa é como a conduta desta afeta os interesses da sociedade. Naturalmente que, sendo o indivíduo um artista reconhecido, um esportista admirado ou um político influente, seus atos tendem a possuir maior reflexo sobre o meio, justificando um maior controle e transparência sobre os

⁵¹ ETZIONI, *cit.*, p. 05.

mesmos.

Quando a conduta privada de um político contraria seu discurso público, ou o desportista se envolve em caso de *doping*, ou a biografia do artista influencia todo um movimento cultural, evidentemente que a divulgação de tais fatos, ainda que comprometa certos aspectos de sua privacidade, deve ser assegurada, na medida em que necessária para assegurar o acesso à informações que proporcionarão benefício a um grande número de pessoas. Entretanto, a mesma deve ser limitada aos fatos que, uma vez não revelados, impediriam a realização de tal benefício, não podendo estender-se a outros irrelevantes para tal desiderato.

Esses argumentos nos levam, portanto, a responder de forma negativa a pergunta que foi formulada ao início do artigo, para afirmar que a curiosidade do público, por si só, não deve ser suficiente para relativizar a proteção que a Constituição e lei pretenderam dar à privacidade de todas as pessoas. Há outros parâmetros para serem considerados, especialmente o interesse público relevante na disseminação daquela informação ou dados, que não pode ser confundido com uma mera curiosidade.

Deste modo, torna-se possível harmonizar o interesse informativo, fundamental para o desenvolvimento e funcionamento de uma sociedade democrática, com os direitos fundamentais dos jurisdicionados, por igual merecedores de respeito e consideração. Somente manejando critérios racionais e seguros será possível assegurar a realização do bem comum ao mesmo tempo em que se protege e promove a dignidade humana, finalidade última do ordenamento jurídico.

Referências.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: Borges, Gabriel Oliveira de Aguiar. *Direito digital: direito privado e internet*. São Paulo: Foco, 2019, p. 55-66.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. Harvard Law Review, Cambridge, v. IV, n. 5, 15 dec. 1890. Disponível em: <http://readingnewengland.org/app/books/righttoprivacy/?l=righttoprivacy>. Acesso em: 25.06.2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20.04.2020.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2020. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.04.2020.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em 20.04.2020.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2006.

ETZIONI, Amitai. *The Limits of Privacy*. Nova York: Basic Books, 1999.

ETZIONI, Amitai. *Privacy in a Cyber Age*. Nova York: PalgraveMacmillan, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 16ª ed. Salvador: PODIUM, 2018.

KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e corpo: convergências possíveis*. Pensar (UNIFOR), v. 18, p. 352-398, 2013, disponível em <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 25.06.2018.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo. Resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Possibilidades e Limites Para a Tutela da Intimidade e da Privacidade Enquanto Direitos Meta-Individuais*. In: *REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL VOLUME 18 NÚMERO 1 (2017)*. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 25.06.2018.

PORTO, Renato. *Pequenos navegantes: a influência da mídia nos hábitos de consumo do público infante-juvenil*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães et. all. *Direito Privado e Internet*. São Paulo: ATLAS, 2014.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, volume 246, tomo 2 ano 29
abril/maio/junho 2017. Disponível em:
http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2017_246_2.pdf.
Acesso em: 08.12.2018.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. *Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas*. In: Revista Civilística.com, a.7. n.1.2018.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância* (org. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Cassio Monteiro; ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. *Memes imagéticos e 'pessoas públicas': um exame funcional e de merecimento de tutela*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de et al. *Privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio*. EUA, Middletown, publicação independente, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Do Príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Código Civil. In: CASSETARI, Christiano, et. all., *10 anos de Vigência do Código Civil Brasileiro de 2002*. São Paulo: SARAIVA, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002*". In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed., São Paulo: ATLAS, 2014.

SIBILLIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

YIN, Roberto K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookmam. 2001.

Recebido em: 26/03/2020
1º Parecer em: 10/04/2020
2º Parecer em: 25/04/2020